|  |
| --- |
| **Seção de Legislação do Município de Salto do Jacuí / RS** |
| **LEI MUNICIPAL Nº 2.198, DE 11/12/2015**  **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  *O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ, no uso das disposições do* [*art. 54, IV da Lei Orgânica Municipal*](file:///C:\Users\Acer\Downloads\visualizarDiploma.php%3fcdMunicipio=7842&cdDiploma=9999#a54)*.  Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*  **Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no [art. 165, § 2º, da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm" \l "art165" \t "new), no [art. 169 da Lei Orgânica do Município](file:///C:\Users\Acer\Downloads\visualizarDiploma.php%3fcdMunicipio=7842&cdDiploma=9999#a169), e na [Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm), de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2016, compreendendo:    **I -** as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;    **II -** a estrutura e organização dos orçamentos;    **III -** as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;    **IV -** as disposições relativas à dívida pública municipal;    **V -** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;    **VI -** as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município para o exercício correspondente e,    **VII -** as disposições gerais.    **Parágrafo único.** Faz parte integrante desta Lei:       **I -** previsão da Receita e Despesa para 2016 a 2018, contendo:          ***a)*** previsão da receita por categoria econômica e origem;          ***b)*** previsão da despesa por categoria econômica;          ***c)*** metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;       **II -** previsão da Receita Corrente Líquida para 2016;       **III -** anexo de Metas Fiscais que conterá:          ***a)*** metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2016 a 2018;          ***b)*** memória e metodologia de cálculo do resultado primário;          ***c)*** memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;          ***d)*** avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;          ***e)*** metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;          ***f)*** evolução do patrimônio líquido;          ***g)*** origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;          ***h)*** avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (somente se o Município tiver RPPS);          ***i)*** estimativa e compensação da renúncia da receita.       **IV -** anexo de Riscos Fiscais;       **V -** relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo ([Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art45), de 2000, art. 45, § único); e       **VI -** planejamento de despesas com para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do [art. 169, § 1º da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art169).  **Art. 2º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017, especificadas no conjunto de Anexos de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária, e bem como na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes princípios;    **I -** desenvolvimento econômico com desenvolvimento social;    **II -** desenvolvimento sustentável;    **III -** igualdade, dignidade e cidadania;    **IV -** qualidade de vida;    **V -** cidade segura;    **VI -** planejamento da administração pública.    **§ 1º** A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2016 atenderá às prioridades e metas estabelecidas nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo e aos objetivos básicos das ações de caráter continuado.    **§ 2º** A execução das ações vinculadas às metas e prioridades dos Anexos a que se refere o *caput* deste artigo estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas.  **Art. 3º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício proposto abrangera os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta, se criadas, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.    **Parágrafo único.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, se criadas somente receberão recursos do tesouro municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, executando o pagamento de serviços prestados.  **Art. 4º** A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 obedecerá às seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.    **I -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do equilíbrio entre receita e despesas.    **II -** O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.    **III -** Os projetos de investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão prioridades sobre os novos projetos.    **IV -** Os pagamentos dos serviços da Dívida, Pessoal e Encargos, terão prioridades sobre as ações de expansão.    **V -** O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por centos) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe a Legislação em vigor, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de ensino fundamental, além dos transferidos ao Município com destino específico.    **VI -** Constará da proposta orçamentária o produto das Operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.    **VII -** O Município aplicará em financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de acordo com as disposições estabelecidas pela [Emenda Constitucional nº 029](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm), além dos recursos transferidos ao Município com destinação específica.    **VIII -** A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em conformidade com o [art. 45 da Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art45).    **IX -** Os valores constantes nos Anexos da presente Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo ser modificados para atender às necessidades e demandas de cada projeto ou atividade.  **Art. 5º** A receita estimada para o exercício proposto deverá ter a seguinte destinação:    **I -** Reserva de contingência será de, no mínimo, 2% (dois por cento), da receita corrente líquida prevista para o respectivo exercício.    **II -** Para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos.    **III -** Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos.    **VI -** Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.  **Art. 6º** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas nos Anexos, e as orçará na elaboração do projeto orçamento para o exercício seguinte.    **§ 1º** Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo e devidamente previstos no Plano Plurianual, nesta Lei e da Lei do Orçamento Anual.    **§ 2º** Os valores consignados na proposta orçamentária e atinente à projeção constante específicos, bem como a disponibilização de recursos na lei-de-meios.  **Art. 7º** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, com outras esferas de Governo e entidades, para desenvolvimento de programas prioritários, ou de competência da União, do Estado ou dos Municípios, para atendimento de programas de Segurança Pública, Justiça Eleitoral, Fiscalização Sanitária, Tributária, Ambiental, Educação, Alistamento Militar, ou execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, Desportos, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações, Agricultura e realização de obras ou projetos de interesse do Município.  **Art. 8º** As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas aos índices estabelecidos pela Legislação em vigor.    **Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites fixados na Legislação em vigor.  **Art. 9º** O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a [Constituição da República, art. 167, VIII](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art167), a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.  **Art. 10.** A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.  **Art. 11.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela [Lei nº 13.019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm), de 31 de julho de 2014.  **Art. 12.** Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:    **I -** declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;    **II -** plano de aplicação dos recursos solicitados;    **III -** comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;    **IV -** comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;    **V -** balanço e demonstrações contábeis do último exercício;    **VI -** comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.    **§ 1º** Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da [Lei nº 12.101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm), de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.    **§ 2º** Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.    **§ 3º** Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.    **§ 4º** O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso, consoante o que determina a Legislação Municipal.  **Art. 13.** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no [art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art14), deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:    **I -** a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.    **II -** incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal.    **III -** no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o [art. 27 da Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art27), de 2000, estes ficam condicionados ainda a:       ***a)*** formalização de contrato ou congênere;       ***b)*** aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;       ***c)*** acompanhamento da execução; e       ***d)*** prestação de contas.    **Parágrafo único.** Lei específica poderá, conforme possibilita o [parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art27), de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.  **Art. 14.** O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada, compreendendo fundos, órgãos e entidades da administração direta.  **Art. 15.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no [*caput* do artigo 9º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art9) e no [inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art31), o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.    **§ 1º** Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;    **§ 2º** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:       **I -** Pessoal e encargos sociais;       **II -** Conservação do patrimônio público, conforme prevê o [artigo 45 da Lei Complementar 101/2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art45).    **§ 3º** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o [art. 9º da Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art9), de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.    **§ 4º** Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:       **I -** No Poder Executivo:          ***a)*** Diárias;          ***b)*** Serviço extraordinário;          ***c)*** Convênios;          ***d)*** Redução de despesas com equipamentos e material permanente;          ***e)*** Realização de obras.       **II -** No Poder Legislativo:          ***a)*** Diárias;          ***b)*** Realização de serviço extraordinário.    **§ 5º** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.    **§ 6º** O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.    **§ 7º** Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no [art. 59, *caput* e inciso I da L.C. nº 101/2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art59) e [art. 74, § 1º da Constituição da República](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art74).    **§ 8º** Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.  **Art. 16.** Se a Dívida Consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite, ao final de cada semestre, deverá ser providenciada a limitação de empenho, nos termos e na seguinte ordem:    **I -** Realização de transferências voluntárias;    **II -** Realização de novos investimentos;    **III -** Execução dos investimentos em andamento;    **IV -** Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;    **V -** Redução nas despesas de manutenção dos órgãos.  **Art. 17.** A Lei Orçamentária conterá dotações destinadas à Reserva de Contingência e sua destinação será na cobertura de dotações necessárias para atendimento de situações incertas ou imprevistas, despesas com pessoal e custeio, obrigações de natureza transitória ou não definidas, fato causal, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.    **§ 1º** A reserva de contingência, de que trata o inciso I do art. 5º, será fixada em no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.    **§ 2º** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos [artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#art41).    **§ 3º** A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.  **Art. 18.** Consideram-se despesas irrelevantes as despesas efetuadas de acordo com as disposições dos [incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm#art24) e suas alterações posteriores.    **§ 1º** Para efeito do disposto no [art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art16), serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados nos [incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm#art24), conforme o caso.    **§ 2º** *Revogado*.  **Art. 19.** Ficam mantidas as isenções concedidas através do Código Tributário Municipal e demais legislações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da receita para o exercício vindouro.    **Parágrafo único.** As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico, em vista de não se tratar de Receita Tributária e desta forma, não ensejar evasão de receitas.  **Art. 20.** *Revogado*  **Art. 21.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a:    **I -** conceder aumento de remuneração, ou vantagens mediante autorização legislativa específica;    **II -** conceder revisão geral anual nos termos do [inciso "X" do art. 37 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37X), mediante autorização legislativa específica;  **Art. 22.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a:    **I -** conceder vantagens pessoais e temporais, já previstas na legislação Municipal;    **II -** aumentar a remuneração de servidores, mediante autorização legislativa específica;    **III -** criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras, com autorização legislativa;    **IV -** prover cargos efetivos, mediante concurso público;    **V -** realizar contratações de emergência necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;    **VI -** melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal;    **VII -** proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;    **VIII -** proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;    **IX -** melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.  **Art. 23.** A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também ao seguinte:    **I -** existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;    **II -** inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;    **III -** resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.    **Parágrafo único.** Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da [Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm), de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.  **Art. 24.** São objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:    **I -** melhorar condições de trabalho, especialmente as relativas a saúde, alimentação e segurança;    **II -** capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;    **III -** racionalizar os recursos materiais e humanos para diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;    **IV -** prioridade para os investimentos da área social de acordo com a discussão orçamentária, visando o incremento à Agricultura, Educação, Saúde, Urbanismo, Obras, Sociais e Esportes;    **V -** medidas de racionalização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio;    **VI -** política de captação de recursos de organismos nacionais e internacionais, de forma a viabilizar, com obras necessárias, os problemas estruturais do Município;    **VII -** elaboração e implementação de políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população;    **VIII -** implantar políticas de realização e/ou arrecadação de suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, priorizando os valores passíveis de prescrição.  **Art. 25.** *Revogado*.  **Art. 26.** A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes serão elaboradas as propostas orçamentárias para o exercício proposto, de acordo com as disponibilidades de recursos.  **Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos no anexo III, para suas secretarias e órgãos da Administração, caso haja necessidade de redimensionamento de recursos, quando da elaboração da proposta orçamentária.    **Parágrafo único.** *Revogado*.  **Art. 28.** As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2016, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.    **§ 1º** Não serão admitidas, com a ressalva do [inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art166), as emendas que incidam sobre:       **I -** pessoal e encargos sociais;       **II -** serviço da dívida;       **III -** que modifiquem os percentuais de educação e saúde.    **§ 2º** As emendas do Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária bem como dos Projetos de Leis relativos a Créditos Adicionais a que se refere o [artigo 166 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art166), serão apresentados na forma e nível de detalhamento usado para a elaboração da Lei Orçamentária.    **§ 3º** Cada projeto de lei e a respectiva lei, deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no [art. 41, incisos I e II da Lei nº 4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#art41), de 17 de março de 1964.  **Art. 29.** As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar as prioridades das dotações destinadas ao pagamento de precatórios e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com lei ou norma específica; despesas específicas de manutenção dos órgãos ou unidades administrativas do Município, despesas financiadas com recursos vinculados.  **Art. 30.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes, e um treze avos de despesas com pessoal e encargos, constantes da proposta orçamentária.    **§ 1º** Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como as relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidade específicas e o efetivo ingresso de recursos.    **§ 2º** Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.  **Art. 31.** A programação da despesas na Lei de Orçamento Anual atenderá as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e aos objetivos básicos das ações de caráter continuado:    **I -** provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Executivo e do Poder Legislativo;    **II -** compromissos relativos ao serviço da dívida pública;    **III -** despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;    **IV -** conservação e manutenção do patrimônio público.  **Art. 32.** As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no [art. 17 da L.C. 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art17), e as despesas relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro da presente LDO, serão re¬empenhadas nas dotações que possuam crédito próprio e saldo suficiente para atendê-las.    **Parágrafo único.** *Revogado*.  **Art. 33.** O Anexo de Metas e Riscos Fiscais para o exercício econômico e financeiro de 2016, que acompanha a presente Lei, prevê as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado nominal e primário, e da dívida pública.  **Art. 34.** O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso estas venham a ocorrer, cumprindo desta forma com o [art. 4º, § 3º da LRF](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art4).    **§ 1º** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.    **§ 2º** Caso se concretizem os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida à fonte de recursos.    **§ 3º** Sendo os recursos referidos no § 2º insuficientes, o Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos para investimentos, desde que não comprometidos:       **I -** as situações de emergência ou de calamidade pública;       **II -** as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;       **III -** a relação custo-benefício se revelar mais favoráveis em relação à outra alternativa possível.  **Art. 35.** O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender ações na área de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido nos [arts. 165, § 5º, III](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art165); [194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art194), na [letra "d" do § único do art. 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art4) e [art. 7º da Lei Federal nº 8.069](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art7), e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.    **Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a [E.C. nº 29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm).  **Art. 36.** O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.  **Art. 37.** A Câmara Municipal deverá organizar audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.  **Art. 38.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7,00% (sete) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2015, nos termos do [art. 29-A da Constituição da República](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art29A).    **Parágrafo único.** Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.  **Art. 39.** O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pelo Legislativo, em oficio.    **§ 1º** Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos financeiros, porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.  **Art. 40.** Para efeito desta Lei, entende-se por:    **I -** **Programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;    **II -** **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;    **III -** **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;    **IV -** **Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;    **V -** **Unidade Orçamentária:** menor nível da classificação institucional.    **§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.    **§ 2º** Cada atividade projeto e operação especial identificará a função e subfunção a qual se vinculam.  **Art. 41.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:    **I -** tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o [art. 12 da Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art12), de 2000 e [art. 22 da Lei nº 4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#art22), de 1964;    **II -** anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da [Lei nº 4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm), de 1964;    **III -** descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação ([parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#art22), de 1964);    **IV -** quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação ([inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#art2), de 1964);    **V -** quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais ([inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#art2), de 1964);    **VI -** demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita ([Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art5), de 2000, art. 5º, II)    **VII -** demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ([Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art5), de 2000, art. 5º, II);    **VIII -** demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);    **IX -** demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);    **X -** relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2016 com os respectivos créditos orçamentários;    **XI -** anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais ([Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art5), de 2000, art. 5º, I), contendo:       ***a)*** compatibilidade com o resultado primário;       ***b)*** compatibilidade com o resultado nominal;    **XII -** anexo demonstrativo da receita corrente líquida ([Lei Complementar nº 101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art12), de 2000, art. 12, § 3º);    **XIII -** anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;    **XIV -** anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;    **XV -** anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);    **XVI -** anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e    **XVII -** relação dos precatórios a pagar em 2016 com os respectivos créditos orçamentários.    **§ 1º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:       **I -** exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;       **II -** justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.    **§ 2º** O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.    **§ 3º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.  **Art. 42.** Considerar-se-á como "Receita" do Legislativo Municipal, para fins de apuração da base de cálculo do Orçamento do Poder legislativo, conforme disposto no [art. 29 da Emenda Constitucional nº 58](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art29), o percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 29-A da referida norma legal.  **Art. 43.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário para garantir a solidez financeira da administração municipal.  **Art. 44.** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.    **Parágrafo único.** As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal da Fazenda.  **Art. 45.** O Poder Executivo elaborará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do [art. 8º da L.C. nº 101/2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art8), com vistas a manter o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.    **§ 1º** Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.    **§ 2º** Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.  **Art. 46.** A Procuradoria do Município, encaminhará a Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 (trinta) dias antes da data da remessa do projeto orçamentário ao Legislativo, uma relação dos débitos de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o [artigo 100, § 1º, da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art100), especificando:    **I -** número da ação originária;    **II -** número do precatório;    **III -** tipo de causa julgada;    **IV -** data da autuação do precatório;    **V -** nome do beneficiário;    **VI -** valor do precatório a ser pago;    **VII -** data do trânsito em julgado.  **Art. 47.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal e a discriminação da despesa das unidades orçamentárias de acordo com as normas e determinações legais, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:    **I -** Orçamento a que pertence;    **II -** O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:       **1-** DESPESAS CORRENTES:          - Pessoal e Encargos Sociais          - Juros e Encargos da Dívida          - Outras Despesas Correntes       **2 -** DESPESAS DE CAPITAL:          - Investimentos          - Inversões Financeiras          - Amortização da Dívida          - Outras Despesas de Capital  **Art. 48.** Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, serão vinculadas a suas Despesas.    **§ 1º** A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Poder Executivo, podendo, por ato formal do Prefeito Municipal, ser delegada a servidor municipal ou comissão de servidores.    **§ 2º** A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.  **Art. 49.** A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.    **§ 1º** O princípio de controle social assegura aos cidadãos a participação na elaboração do orçamento, e na definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta.    **§ 2º** O princípio de transparência implica, além da observação do princípio da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para acesso dos munícipes às informações orçamentárias.  **Art. 50.** Fica o Legislativo Municipal, autorizado a transpor, remanejar ou transferir seus recursos, de uma categoria de programação para outra, através de comunicação ao Executivo e com a respectiva edição de Decreto de remanejamento de dotações orçamentárias do Legislativo.  **Art. 51.** É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferência entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa, os quais podem ser remanejados diretamente no sistema de empenho/despesa, especialmente os de recursos vinculados.  **Art. 52.** *Revogado*.  **Art. 53.** O Poder Executivo poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, habitação, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam aprovadas pelo respectivo conselho municipal, autorizadas por lei já existente ou específica, dispensada esta, quanto aos programas de duração continuada, e aqueles já em execução.  **Art. 54.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.    **Parágrafo único.** Para fins de cumprimento do [art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art45), entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.  **Art. 55.** As metas fiscais para o exercício proposto, serão desdobradas em metas quadrimestrais para avaliação em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas.  **Art. 56.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no [artigo 167, inciso III, da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art167), e em Resolução do Senado Federal.  **Art. 57.** O Executivo, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária para estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamentos da receita.  **Art. 58.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do [art. 14 de Lei Fiscal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art14).  **Art. 59.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária para o exercício proposto e em créditos adicionais, bem como a sua respectiva execução, serão de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.  **Art. 60.** Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na [Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art166).  **Art. 61.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.  **Art. 62.** Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o [artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art166), será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.  **Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  *Altenir Rodrigues da Silva Prefeito Municipal*  *Registre-se e Publique-se Em 11/12/2015.* |
|  |